SF/26223.92145-07 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se § 2º ao art. 19 e §§ 2º e 3º ao art. 20 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.**

.....

§ 2º O dever de cuidado de que trata o caput não alcança conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo ou de debate público que não tenha finalidade promocional nem vínculo econômico com agente operador, afiliado ou intermediário de apostas."

"**Art. 20.**

.....

§ 2º A notificação de que trata o caput conterá, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo, do canal, da aplicação ou da campanha apontados como infringentes, de modo a permitir sua localização inequívoca.

§ 3º O provedor notificado poderá apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 19 a 22 impõem aos provedores de aplicações de internet um dever de cuidado: devem agir para prevenir a circulação de publicidade de apostas, e não apenas remover conteúdo quando notificados. O modelo é adequado ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125

SF/26223.92145-07 (LexEdit)

volume de conteúdo das redes sociais e está em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, no julgamento dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, que ampliou a responsabilidade dos provedores. Esta emenda não o enfraquece: protege-o.

O risco que a emenda enfrenta é o da inconstitucionalidade por excesso. Um dever de cuidado amplo, sem ressalvas, incentiva as plataformas a removerem tudo o que mencione apostas, inclusive reportagens, pesquisas acadêmicas, debates parlamentares e críticas à própria atividade. Isso afetaria a liberdade de expressão e de imprensa (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220) e daria fundamento a uma ação direta de inconstitucionalidade capaz de derrubar todo o mecanismo.

A ressalva expressa ao conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo e de debate público, desde que sem finalidade promocional nem vínculo econômico com o setor, delimita o alvo da norma: a comunicação comercial, e não a discussão pública sobre apostas.

A exigência de notificação específica reduz a insegurança jurídica e o volume de contestações, e o recurso administrativo sem efeito suspensivo assegura o contraditório sem comprometer a rapidez da remoção. Com essas salvaguardas, o mecanismo de responsabilização das plataformas torna-se mais difícil de derrubar na Justiça e, portanto, mais eficaz.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125